

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado”.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR AD HOC: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que tem por objetivo acrescentar art. 1.211-D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), a fim de atribuir prioridade à tramitação de processos relacionados à guarda ou adoção de menor órfão, abandonado ou abrigado.

Consoante se depreende da justificação do projeto, busca-se “conceder (...) aos processos de guarda e adoção absoluta prioridade processual, para que não pereça o direito dos nossos jovens na vazão do tempo, em agravamento da lesão de vulnerabilidade social pela demora da prestação jurisdicional”.

O PLS nº 390, de 2011, foi distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo sido ali designado seu relator o Senador Eduardo Amorim, cujo parecer, irrestritamente favorável à proposição, foi aprovado de modo unânime. Subsequentemente, veio a esta

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 390, de 2011, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Particularmente quanto ao aspecto da inovação do ordenamento jurídico, no entanto, cabem algumas observações, que guardam relação com o exame do próprio mérito deste projeto de lei.

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, ao alterar o art. 152 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e acrescer-lhe um art. 195-C, assegurou, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesse diploma legal – o que inclui a adoção –, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

Não obstante, o PLS nº 390, de 2011, é, no mérito, digno de elogio, pois nada mais pretende que corroborar, no âmbito processual, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente – em especial no que se refere ao direito à convivência familiar –, originalmente instituído no art. 227 da Carta Magna. Essa confirmação pretendida por meio do PLS nº 390, de 2011, revela-se sobremodo oportuna pelo fato de que o legislador pátrio, de modo admiravelmente metódico, tem optado por arrolar precisamente no Código de Processo Civil (CPC) as categorias de jurisdicionados contemplados pela prioridade processual. Isso decerto se presta a facilitar o manejo da lei pelos operadores do direito em geral. Entendemos, porém, que haverá um retrocesso caso se privilegiem apenas os procedimentos judiciais atinentes à guarda ou adoção em detrimento dos demais igualmente relativos às crianças e adolescentes, todos previstos no ECA e para os quais, consoante visto, a Lei nº 12.010, de 2009, garantiu prioridade indistinta. Por tal motivo, tentamos, mediante sugestão de novo texto, adequar as intenções da proponente à legislação em vigor.

Quanto à técnica legislativa, há uma pequena ressalva a fazer ao modo como se pretende incorporar a matéria à legislação pátria, inserindo-se um art. 1.211-D no CPC, o que nos parece indevido. Considerando que o estabelecimento de todas as regras para a obtenção da almejada prioridade é consignado anteriormente, nos arts. 1.211-B e 1.211-C, e que, por sua vez, a indicação dos grupos de pessoas contemplados pela prioridade processual é feita no art. 1.211-A, cremos que, como consectário lógico, a regra ora ventilada deve figurar neste último dispositivo.

Cumpre observar que a remissão aos dispositivos do ECA feita ao fim do inciso III ora cogitado, mediante substitutivo, para o art. 1.211-A do CPC tem por objetivo atender à parte final do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

Por fim, registre-se que nos parece igualmente oportuno acrescer uma alínea “e” ao parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, repercutindo o teor do art. 227 da Constituição Federal, especifica, em sede de lei, em que consiste a prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2011

Altera o art. 1.211-A do Código de Processo Civil e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para conferir prioridade à tramitação de processos relacionados à guarda ou adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.211-A.** Terão prioridade de tramitação em todas as instâncias os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de doença grave;

III – regulados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma de seus arts. 152 e 199-C.

.....” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 4º

Parágrafo único.

.....
e) premência na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais que lhes são referentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de março de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator *ad hoc*